



Ministério Público Federal

Procuradoria da República em Barra do Garças no Estado do Mato Grosso

Inquérito Civil nº 1.20.004.000124/2023-10

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

À Excelentíssima Sra.,

Cassiana Oliveira dos Santos

Superintendente do IPHAN em Mato Grosso

Superintendência do IPHAN em Mato Grosso

R. Cmte. Costa, 1554 – Centro Sul, Cuiabá-MT, 78020-400

Telefone: (65) 3322-9904

E-mail: protocolo.mt@iphan.gov.br

O **Ministério Público Federal (MPF)**, por intermédio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, V, “a” e VI, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que, conforme dispõe o art. 225 da Constituição da

República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81, art. 3º, I);

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, os sítios de valor arqueológico;

Considerando que a proteção do patrimônio cultural é medida de interesse de toda a humanidade, sendo instrumento de efetivação do direito humano à cultura;

Considerando que os sítios arqueológicos são bens da União, nos termos do art. 20, inciso X, da Constituição Federal;

Considerando que, consoante o artigo 216, inciso V, da Constituição Federal, “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico constituem patrimônio cultural brasileiro”;

Considerando que o Poder Público deve “promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”, nos termos do texto Maior, em seu artigo 216, § 1º, valendo-se da cooperação entre os entes federados para a consecução destes objetivos (artigo 216-A, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal);

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.20.004.000124/2023-10, foi instaurado a partir do Relatório Técnico nº 151/2023 – Sppea, o qual constatou possíveis gravuras rupestres em possível sítio arqueológico localizado às margens do Rio Araguaia, no município de Torixoréu/MT, observado durante evento organizado pela 4ª CCR denominado Visita Técnica ao Instituto Onça Pintada e Nascente do Rio Araguaia;

Considerando as informações prestadas pelo Iphan, de que não tem conhecimento sobre o sítio arqueológico em comento e que ele não está registrado nos bancos de dados do Instituto;

Considerando que, na mesma oportunidade, o Iphan informou que, para

preservar o referido sítio arqueológico, um primeiro passo seria providenciar seu registro no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão e, posteriormente, serem pensadas ações visando sua gestão e preservação. Ademais, informou a necessidade de vistoria técnica para proceder com o registro do sítio arqueológico;

Considerando que a municipalidade manifestou interesse em promover a preservação natural do patrimônio histórico e de torná-lo ponto de visitação turística, informando que entrará em contato com o proprietário para viabilizar este fim;

Considerando a vistoria realizada por perito de arqueologia do Ministério Público Federal, a qual teve como objetivo apurar a ocorrência de danos ao patrimônio arqueológico objeto destes autos;

Considerando que a referida vistoria ensejou na confecção do Relatório Técnico nº 419/2023-ANPMA/CNP (em anexo), contendo a seguinte conclusão:

3. Conclusão

Tendo em vista a solicitação de vistoria técnica objetivando verificar a ocorrência de danos ao patrimônio arqueológico, serão apresentados, a seguir, os principais impactos identificados bem como sugestões de medidas (iniciais, de médio e longo prazos), visando a proteção/salvaguarda do bem. Importa explicitar que tais medidas devem ser submetidas à apreciação do IPHAN e somente poderão ser aplicadas mediante a avaliação, a aprovação e o acompanhamento daquele Órgão.

3.1 Principais problemas identificados:

- Impactos de natureza física: desprendimento de blocos/placas das paredes e do teto das cavidades que formam o abrigo;
- Impactos de natureza química: presença de umidade/infiltração e limo que causam manchas sobre as gravuras;
- Impactos de natureza biológica: presença de fezes de pássaros, animais de pequeno porte, casas de insetos, dentre outros;
- Impactos de natureza antrópica: pichações sobre gravuras rupestres, seja com tinta spray seja com tintas e pigmentos de outras naturezas, raspagens e rabiscos (inclusive a carvão), dentre outros impactos. Foram identificados resquícios de fezes humanas, presença de lixo; Utilização da área interna do sítio como ponto de encontro e/ou de descanso de barqueiros e pescadores locais; Utilização de rochas e outros elementos do sítio para realização de fogueiras (churrasqueiras, etc), cuja fumaça produz o escurecimento dos grafismos; Utilização da área do sítio e de seu entorno para atividades de lazer (presença de flutuante na margem do rio, a poucos metros do abrigo). O local é utilizado também para banhos e atividades ligadas à pesca de

pequeno porte e/ou à pesca turística.

3.2 Indicação de medidas emergenciais visando a proteção do sítio arqueológico vistoriado:

- Suspensão imediata de atividades turísticas e/ou lazer na área do sítio;
- Suspensão da utilização da área como ponto de parada de barqueiros que conduzem turistas ou locais;
- Retirada do flutuante existente em frente a área do sítio, onde acontecem reuniões festivas ou outra atividade de lazer;
- Suspensão imediata da utilização da área do sítio e entorno para acampamentos, churrascos e atividades correlatas com a produção de lixo orgânico e inorgânico, dentre outras sujidades;
- Visita emergencial de arqueólogo/a do IPHAN, a fim de realizar o cadastramento do sítio e adotar/encaminhar as medidas para a sua conservação, incluindo a disponibilização de modelo de placa para a sinalização do sítio a ser confeccionada pela prefeitura de Torixoréu.**

3.3 Indicação de medidas de médio/longo prazo visando a proteção do sítio arqueológico vistoriado:

- Realização de atividade de educação patrimonial a ser desenvolvida junto à comunidade local, incluindo os barqueiros, frequentadores costumeiros, proprietário da área, além de instâncias municipais (secretarias de educação, cultura, turismo, meio ambiente, etc.), a fim de que ocorra uma conscientização dos diversos setores da comunidade sobre a importância desse bem arqueológico e sobre a necessidade de protegê-lo;
- Realização de atividade de educação patrimonial junto às escolas da rede de ensino de Torixoréu e municípios próximos, a fim de que professores e alunos compreendam que o abrigo rupestre com as gravuras constitui-se em um sítio arqueológico e, como tal, constitui em bem cultural protegido pela União, dada a sua importância ímpar, para a sociedade brasileira.
- Realização de pesquisa arqueológica e a avaliação acerca da necessidade de apagar as pichações no entorno das gravuras.

Importa reiterar, que toda e qualquer medida relacionada à conservação e proteção do sítio somente poderá ser implantada após a autorização prévia do IPHAN e sob a sua supervisão, não podendo a prefeitura ou qualquer outro ente ou pessoa iniciar qualquer medida para conservação do sítio, incluindo fixação de placas, limpeza das paredes e do piso, tampouco movimentação de rochas ou qualquer outro elemento na área do abrigo rochoso e em seu entorno, incluindo a margem do rio. Portanto, caberá ao IPHAN, enquanto órgão gestor, definir as medidas capazes de reverter a forte pressão antrópica que incide sobre o sítio, sendo a primeira delas, a vistoria e o cadastramento do sítio no Cadastro Nacional de Sítios

Arqueológicos - CNSA/IPHAN. Tendo em vista a grande relevância do sítio e a sua situação de fragilidade, a questão deve ser tratada como emergencial.

Considerando a situação emergencial exposta na vistoria;

Considerando que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando que, sempre dentro do possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE:

Recomendar à Excelentíssima Sra. Superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Mato Grosso – IPHAN/MT, que adote providências para:

Realizar vistoria no referido sítio arqueológico, para posterior cadastramento do sítio no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA/IPHAN.

Isto posto, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no **prazo de 05 (cinco) dias**, que a autoridade recomendada se pronuncie a respeito do acatamento da presente recomendação, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas ou justifique os motivos da não adoção das medidas recomendada. Ademais, o MPF estipula o prazo de **60 (sessenta) dias**

para o cumprimento integral da recomendação, ante a urgência mencionada no Relatório Técnico nº 419/2023-ANPMA/CNP.

O protocolo da resposta deve ser realizado através do protocolo eletrônico do MPF pelo endereço *www.protocolo.mpf.mp.br*, oportunidade em que deverão ser mencionados os números de referência do procedimento em trâmite no campo descrição do documento.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Barra do Garças-MT, *na data da assinatura eletrônica*.

assinado eletronicamente

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República